



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.619 - SC (2013/0304087-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **CLAYTON MOLLER**
ADVOGADOS : **RODE ANELIA MARTINS E OUTRO(S) - SC012735**
 LUCAS MAYKOT - SC030046
AGRAVADO : **AVELINO SANTINO DA SILVEIRA**
ADVOGADO : **ANA LÚCIA ANTINOLFI E OUTRO(S) - RS025812**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE IMBITUBA**
ADVOGADO : **LEANDRO DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO(S) - SC018740**
ASSISTENTE : **UNIÃO**
ASSISTENTE : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS**
 RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**
ASSISTENTE : **FUNDAÇÃO AMPARO DO MEIO AMBIENTE FATMA**
ADVOGADO : **LUIZ CÉSAR SILVA FERREIRA E OUTRO(S) - SC008344**
ASSISTENTE : **ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DA PRAIA DA**
 BARRA DE IBIRAQUERA
ADVOGADO : **RODE ANÉLIA MARTINS E OUTRO(S) - SC127357**
ASSISTENTE : **IBIRAQUERA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA**
ADVOGADO : **AROLDO JOAQUIM CAMILLO E OUTRO(S) - SC000474**
ASSISTENTE : **ALÍRIO GERÔNIMO DE SOUZA E OUTRO**
ASSISTENTE : **JOÃO GERALDO DELLA GIUSTINA**
ADVOGADO : **SÉRGIO NUNES DO NASCIMENTO - SC018551**
ASSISTENTE : **TERESINHA DE ARAÚJO LEITE**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. LIMINAR. PLACA NO IMÓVEL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto por Clayton Moller, ora recorrido, contra o Ministério Público Federal, ora recorrente, em face da decisão interlocutória que deferiu parcialmente os pedidos formulados pelo *Parquet* federal, em liminar.

2. A iterativa jurisprudência do STJ é no sentido de que, para analisar os critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão ou não da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário, como regra, o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a "prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação", nos termos do art. 273 do CPC, impossível em Recurso Especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Enfim, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Constatase que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 25 de outubro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0304087-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.403.619 / SC

Números Origem: 200672160028136 50010075320124047216 50185023020124040000
RS-50289041620124047100 SC-50010075320124047216

PAUTA: 19/11/2015

JULGADO: 19/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: CLAYTON MOLLER
ADVOGADOS	: RODE ANELIA MARTINS E OUTRO(S) LUCAS MAYKOT
RECORRIDO	: AVELINO SANTINO DA SILVEIRA
ADVOGADO	: ANA LÚCIA ANTINOLFI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO	: LEANDRO DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO(S)
ASSISTENTE	: UNIÃO
ASSISTENTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
ASSISTENTE	: FUNDAÇÃO AMPARO DO MEIO AMBIENTE FATMA
ADVOGADO	: LUIZ CÉSAR SILVA FERREIRA E OUTRO(S)
ASSISTENTE	: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DA PRAIA DA BARRA DE IBIRAQUERA
ADVOGADO	: RODE ANÉLIA MARTINS E OUTRO(S)
ASSISTENTE	: IBIRAQUERA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA
ADVOGADO	: AROLDJO JOAQUIM CAMILLO E OUTRO(S)
ASSISTENTE	: ALÍRIO GERÔNIMO DE SOUZA E OUTRO
ASSISTENTE	: JOÃO GERALDO DELLA GIUSTINA
ADVOGADO	: SÉRGIO NUNES DO NASCIMENTO
ASSISTENTE	: TERESINHA DE ARAÚJO LEITE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Área de Preservação Permanente

AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: CLAYTON MOLLER
ADVOGADOS	: RODE ANELIA MARTINS E OUTRO(S) LUCAS MAYKOT
AGRAVADO	: AVELINO SANTINO DA SILVEIRA
ADVOGADO	: ANA LÚCIA ANTINOLFI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO	: LEANDRO DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO(S)
ASSISTENTE	: UNIÃO
ASSISTENTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
ASSISTENTE	: FUNDAÇÃO AMPARO DO MEIO AMBIENTE FATMA
ADVOGADO	: LUIZ CÉSAR SILVA FERREIRA E OUTRO(S)
ASSISTENTE	: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DA PRAIA DA BARRA DE IBIRAQUERA
ADVOGADO	: RODE ANÉLIA MARTINS E OUTRO(S)
ASSISTENTE	: IBIRAQUERA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA
ADVOGADO	: AROLDJO JOAQUIM CAMILLO E OUTRO(S)
ASSISTENTE	: ALÍRIO GERÔNIMO DE SOUZA E OUTRO
ASSISTENTE	: JOÃO GERALDO DELLA GIUSTINA
ADVOGADO	: SÉRGIO NUNES DO NASCIMENTO
ASSISTENTE	: TERESINHA DE ARAÚJO LEITE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.619 - SC (2013/0304087-1)

RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: CLAYTON MOLLER
ADVOGADOS	: LUCAS MAYKOT RODE ANELIA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AVELINO SANTINO DA SILVEIRA
ADVOGADO	: ANA LÚCIA ANTINOLFI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO	: LEANDRO DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO(S)
ASSISTENTE	: UNIÃO
ASSISTENTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
ASSISTENTE	: FUNDAÇÃO AMPARO DO MEIO AMBIENTE FATMA
ADVOGADO	: LUIZ CÉSAR SILVA FERREIRA E OUTRO(S)
ASSISTENTE	: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DA PRAIA DA BARRA DE IBIRAQUERA
ADVOGADO	: RODE ANÉLIA MARTINS E OUTRO(S)
ASSISTENTE	: IBIRAQUERA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA
ADVOGADO	: AROLDO JOAQUIM CAMILLO E OUTRO(S)
ASSISTENTE	: ALÍRIO GERÔNIMO DE SOUZA E OUTRO
ASSISTENTE	: JOÃO GERALDO DELLA GIUSTINA
ADVOGADO	: SÉRGIO NUNES DO NASCIMENTO
ASSISTENTE	: TERESINHA DE ARAÚJO LEITE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática, às fls. 968-972, que negou seguimento ao Recurso Especial que assim dispôs:

Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto por Clayton Moller, ora recorrido, contra o Ministério Público Federal, ora recorrente, em face da decisão interlocutória que deferiu parcialmente os pedidos formulados pelo *Parquet* federal, em liminar, determinando que o recorrido afixasse uma placa de tamanho razoável (com no mínimo um metro de altura por um metro de largura) em frente à combatida edificação localizada no Loteamento Praia de Ibiraquera, Rua 5 Leste, Praia de Ibiraquera, Município de Imbituba/SC, mantendo-a afixada até o julgamento final da Ação originária, com os dizeres "Edificação objeto de Ação Civil Pública por estar inserida em Área de Preservação Permanente - Autos nº. 5001001- 46.2012.404.7216, em trâmite na Justiça Federal. Autor - Ministério Público Federal. Proibidas novas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intervenções.", sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e caracterização do crime de desobediência pelo proprietário, previsto no artigo 330 do Código Penal.

O Tribunal *a quo* deu provimento ao Agravo de Instrumento, e assim consignou na sua decisão:

Em caso idêntico ao dos autos, no Agravo de Instrumento nº 5012130-65.2012.404.0000/SC, proferi voto no seguinte sentido, verbis:

(...)

Com efeito, em juízo de liminar, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo, ***eis que, não vislumbro razões para manter-se a placa no imóvel do agravante, uma vez que, no que tange ao caráter pedagógico/preventivo em relação a terceiros, outras medidas coercitivas de edificação irregular no loteamento já foram determinadas na sentença da ACP n. 2006.72.16.002813-6. Tampouco infere-se 'cunho pedagógico' em relação ao agravante, já que imóvel do agravante, adquirido em 26.10.2004, encontra-se totalmente edificado desde 2007. Logo, não há resultado prático na manutenção da medida liminar impugnada.***

Além disso, cabe destacar que as medidas com vistas a inibir eventuais edificações no Loteamento Praia de Ibraquera são objeto de recurso nos autos da ACP n. 2006.72.16.002813-6/SC, sendo que algumas delas estão suspensas por força de decisão proferida nos autos da Petição n. 0002138-68.2012.404.0000/TRF4, desta relatoria.

Ademais, o mérito desta ACP depende do julgamento do mérito da ACP n. 2006.72.16.002813-6/SC, que encontra-se em sede recursal.

(...)

É o caso dos autos.

Aos mesmos fundamentos acima transcritos faço remissão, tomando-os por integrados neste voto para o fim de reformar a decisão agravada, dispensando o agravante da obrigação de afixação de placa no imóvel.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento.

É o meu voto. (fls. 840-843, grifei).

A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para analisar os critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão ou não da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a "prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação", nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em Recurso Especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Enfim, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Súmula 7/STJ: " A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende não ser cabível recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa que, em liminar ou antecipação de tutela, é tratada apenas sob juízo precário de mera verossimilhança.

3. ***A verificação dos requisitos para o deferimento ou indeferimento de medidas liminares ou antecipatórias de tutela decorre da análise das circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado pela aplicação da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.***

4. Agravo regimental não provido.

(EDcl no REsp 1435614/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 01/09/2015) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO DE AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONSTATAÇÃO DE DEPÓSITOS INSUFICIENTES PARA O PAGAMENTO DE MULTA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, manifestando-se de forma expressa e clara quanto aos fundamentos que afastam o reconhecimento da verossimilhança das alegações, impedindo, por via de consequência, a concessão da medida de urgência pleiteada.

2. A Corte a quo, ao negar a tutela antecipada, o fez por entender que não teria sido verificada a suficiência dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depósitos e a correspondência com o valor real devido à União. Tal decisão está vinculada ao contexto fático-probatório e o acolhimento da pretensão recursal, in casu, é obstado pelo que dispõe a Súmula 7/STJ.

3. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para analisar os critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão ou não da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a "prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação", nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em Recurso Especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1491498/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 04/08/2015) (grifei).

No mais, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Por fim, indeferido o pedido de suspensão do processo feito às fls. 959-965, tendo em vista o tempo transcorrido.

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.**

No presente Agravo Regimental alega o agravante que há que se reconhecer a agressão ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, com a consequente anulação do acórdão proferido nos Embargos Declaratórios para que a Corte de origem reexamine o recurso integrativo, enfrentando o tema proposto oportunamente pelo recorrente.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.619 - SC (2013/0304087-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O

Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Dispõe o *decisum* agravado:

O Tribunal *a quo* deu provimento ao Agravo de Instrumento, e assim consignou na sua decisão:

Em caso idêntico ao dos autos, no Agravo de Instrumento nº 5012130-65.2012.404.0000/SC, proferi voto no seguinte sentido, verbis:

(...)

Com efeito, em juízo de liminar, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo, ***eis que, não vislumbro razões para manter-se a placa no imóvel do agravante, uma vez que, no que tange ao caráter pedagógico/preventivo em relação a terceiros, outras medidas coercitivas de edificação irregular no loteamento já foram determinadas na sentença da ACP n. 2006.72.16.002813-6. Tampouco infere-se 'cunho pedagógico' em relação ao agravante, já que imóvel do agravante, adquirido em 26.10.2004, encontra-se totalmente edificado desde 2007. Logo, não há resultado prático na manutenção da medida liminar impugnada.***

Além disso, cabe destacar que as medidas com vistas a inibir eventuais edificações no Loteamento Praia de Ibiraquera são objeto de recurso nos autos da ACP n. 2006.72.16.002813-6/SC, sendo que algumas delas estão suspensas por força de decisão proferida nos autos da Petição n. 0002138-68.2012.404.0000/TRF4, desta relatoria.

Ademais, o mérito desta ACP depende do julgamento do mérito da ACP n. 2006.72.16.002813-6/SC, que encontra-se em sede recursal.

(...)

É o caso dos autos.

Aos mesmos fundamentos acima transcritos faço remissão, tomando-os por integrados neste voto para o fim de reformar a decisão agravada, dispensando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante da obrigação de afixação de placa no imóvel.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento.

É o meu voto. (fls. 840-843, grifei).

A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para analisar os critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão ou não da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a "prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação", nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em Recurso Especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Enfim, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Súmula 7/STJ: " A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

(...)

No mais, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Por fim, indeferido o pedido de suspensão do processo feito às fls. 959-965, tendo em vista o tempo transcorrido.

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.** (fls. 970-972, grifei).

Enfim, a iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para analisar os critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão ou não da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a "prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação", nos termos do art. 273 do CPC, impossível em Recurso Especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Reafirmo, portanto, que modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Ausente, portanto, a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0304087-1

AgRg no
REsp 1.403.619 / SC

Números Origem: 200672160028136 50010075320124047216 50185023020124040000
RS-50289041620124047100 SC-50010075320124047216

PAUTA: 25/10/2016

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: CLAYTON MOLLER
ADVOGADOS	: RODE ANELIA MARTINS E OUTRO(S) - SC012735 LUCAS MAYKOT - SC030046
RECORRIDO	: AVELINO SANTINO DA SILVEIRA
ADVOGADO	: ANA LÚCIA ANTINOLFI E OUTRO(S) - RS025812
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO	: LEANDRO DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO(S) - SC018740
ASSISTENTE	: UNIÃO
ASSISTENTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
ASSISTENTE	: FUNDAÇÃO AMPARO DO MEIO AMBIENTE FATMA
ADVOGADO	: LUIZ CÉSAR SILVA FERREIRA E OUTRO(S) - SC008344
ASSISTENTE	: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DA PRAIA DA BARRA DE IBIRAQUERA
ADVOGADO	: RODE ANÉLIA MARTINS E OUTRO(S) - SC127357
ASSISTENTE	: IBIRAQUERA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA
ADVOGADO	: AROLDO JOAQUIM CAMILLO E OUTRO(S) - SC000474
ASSISTENTE	: ALÍRIO GERÔNIMO DE SOUZA E OUTRO
ASSISTENTE	: JOÃO GERALDO DELLA GIUSTINA
ADVOGADO	: SÉRGIO NUNES DO NASCIMENTO - SC018551
ASSISTENTE	: TERESINHA DE ARAÚJO LEITE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Área de Preservação Permanente

AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: CLAYTON MOLLER
ADVOGADOS	: RODE ANELIA MARTINS E OUTRO(S) - SC012735 LUCAS MAYKOT - SC030046
AGRAVADO	: AVELINO SANTINO DA SILVEIRA
ADVOGADO	: ANA LÚCIA ANTINOLFI E OUTRO(S) - RS025812
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO	: LEANDRO DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO(S) - SC018740
ASSISTENTE	: UNIÃO
ASSISTENTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
ASSISTENTE	: FUNDAÇÃO AMPARO DO MEIO AMBIENTE FATMA
ADVOGADO	: LUIZ CÉSAR SILVA FERREIRA E OUTRO(S) - SC008344
ASSISTENTE	: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DA PRAIA DA BARRA DE IBIRAQUERA
ADVOGADO	: RODE ANÉLIA MARTINS E OUTRO(S) - SC127357
ASSISTENTE	: IBIRAQUERA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA
ADVOGADO	: AROLDO JOAQUIM CAMILLO E OUTRO(S) - SC000474
ASSISTENTE	: ALÍRIO GERÔNIMO DE SOUZA E OUTRO
ASSISTENTE	: JOÃO GERALDO DELLA GIUSTINA
ADVOGADO	: SÉRGIO NUNES DO NASCIMENTO - SC018551
ASSISTENTE	: TERESINHA DE ARAÚJO LEITE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.